

A. I. Nº - 147794.0015/00-4  
**AUTUADO** - A L K JOALHEIROS LTDA.  
**AUTUANTES** - NADJA NARA MORAES VILLAS BOAS e GISLENE GUSMÃO LIMA  
**ORIGEM** - INFRAZ IGUATEMI  
**INTERNET** - 11/06/2003

### 3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF Nº 0205-03/03

**EMENTA:** ICMS. PASSIVO FICTÍCIO. CONTA “FORNECEDORES”. SALDOS NÃO COMPROVADOS. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A existência no passivo de obrigações já pagas indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriores e também não contabilizadas. Foi refeito o levantamento fiscal, reduzindo-se o débito originalmente apontado. Infração parcialmente caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

### RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado, em 30/11/00, para exigir o ICMS, no valor de R\$55.281,24, em decorrência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através da manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, já que o contribuinte não comprovou, em sua totalidade, o valor declarado na conta Fornecedores dos exercícios de 1995, 1996, 1997 e 1998.

O autuado apresentou defesa (fl. 32) afirmando que não foram consideradas as “duplicatas seqüenciadas, com vencimentos de meses posteriores, com datas de processamento do exercício seguinte”. Refez os demonstrativos, acrescentando as duplicatas que, em sua opinião, não foram levadas em consideração pelos autuantes, e acostou, às fls. 38 a 831, os originais das duplicatas.

As autuantes, em sua informação fiscal, à fl. 833, mantêm o lançamento, aduzindo que o contribuinte cometeu “grave equívoco” ao considerar o regime de competência ao invés do regime de caixa na análise do Passivo. Alegam que, na situação em análise, interessa verificar a existência e o pagamento da obrigação, “sendo que os documentos considerados pela empresa inexistiam à época da declaração de seu passivo, visto que a data de nascimento dos mesmos é posterior ao encerramento do exercício” e, além disso, os documentos apresentados, em momento algum, contestam a infração, pelo contrário, a convalidam, haja vista que contradizem declaração do contribuinte de que havia entregue à Fiscalização todos os documentos comprobatórios do Passivo declarado na conta Fornecedores.

A 4<sup>a</sup> JJF, considerando as alegações defensivas, converteu o PAF em diligência a fiscal estranho ao feito (fl. 836), para que confrontasse as duplicatas acostadas pelo contribuinte com as notas fiscais de aquisição que lhes deram origem, verificando a data de sua emissão e informando se pertenciam, efetivamente, ao Passivo – conta Fornecedores, como indicado no Balanço Patrimonial.

A diligente, às fls. 838 e 839, apresentou o resultado de seu trabalho, informando que, após confrontar as duplicatas acostadas aos autos com as respectivas notas fiscais, constatou que:

1. as notas fiscais e, consequentemente, as duplicatas relacionadas no demonstrativo de fls. 844 a 851, foram emitidas e lançadas nos livros Registro de Entradas e Razão dentro dos

próprios exercícios e, dessa forma, entende que integram o montante do Passivo registrado no Balanço Patrimonial;

2. quanto às duplicatas e notas fiscais constantes do demonstrativo de fls. 841 a 843 afirma que, ou não foram localizados os registros fiscais/contábeis ou foram registradas após o término do respectivo exercício e, portanto, não pertencem ao Passivo.

Refez o levantamento, excluindo os valores, devidamente comprovados, do demonstrativo elaborado pelas autuantes e apurou o débito nos valores de R\$4.239,53 (exercício de 1995), R\$16.383,67 (exercício de 1996), R\$68,82 (exercício de 1997) e R\$2.503,60 (exercício de 1998), totalizando a importância de R\$20.692,02.

O autuado, por seu sócio Antonio Vieira de Góes, foi intimado (fls. 860 e 861), mas não se pronunciou sobre o resultado da diligência.

As autuantes, à fl. 863, manifestaram seu inconformismo com o resultado da diligência, com as seguintes alegações:

1. que discordam do demonstrativo acostado às fls. 844 a 846, uma vez que não se pode considerar, como Passivo, obrigações que, à época do encerramento do Balanço, ainda não existiam, a exemplo das duplicatas nºs 1822-A, 1787-A, 1791-A e seguintes, emitidas em janeiro/96 e constantes do Passivo de 1995;
2. idem, em relação às duplicatas D203440001 e D203440002, as quais foram emitidas em janeiro e fevereiro de 1997, pela empresa TECHNOS DA AMAZÔNIA e, portanto, não poderiam integrar o passivo de 1996 (fls. 847 a 850).

Esclarecem, ainda, que os Balanços Patrimoniais referentes aos exercícios de 1997 e 1998 (fls. 17 e 24) relacionam os fornecedores que compõem o Passivo declarado e no demonstrativo de fls. 18 a 23 e 25 foram consideradas todas as duplicatas apresentadas, mesmo aquelas que não constavam da relação, mas que tinham sido emitidas em 1997 e pagas em 1998 e emitidas em 1998 e pagas em 1999, respectivamente.

Concluem afirmando que, na diligência fiscal efetuada, “houve equívocos que comprometem o resultado da fiscalização ao considerar como comprovante do passivo declarado, duplicatas emitidas no exercício seguinte, assim como de referência aos exercícios de 1997 e 1998, devem ser excluídos os fornecedores que não constam do passivo declarado no Balanço Patrimonial, tal como procedido no demonstrativo ora anexado, onde também consideramos o levantamento da ASTEC”.

Ressaltam, por fim, que, com referência aos exercícios de 1995 e 1996, os valores devidos devem ser revistos, se acatado o Princípio Contábil Universal de que uma obrigação não existe antes da sua constituição. Apresentam, às fls. 864 a 870, novos demonstrativos, relativos aos exercícios de 1997 e 1998, com os valores de débito de R\$12.164,67 e R\$5.588,84, respectivamente.

O sujeito passivo, às fls. 904 e 913, solicitou “autorização para proceder ao parcelamento” do Auto de Infração, acatando os valores apresentados pela diligente da ASTEC. O pedido de parcelamento foi deferido, mas como o contribuinte não apresentou autorização para débito em conta corrente, foi posteriormente indeferido pelo Inspetor Fazendário (fl. 921).

Em face da manifestação das autuantes e conforme pedido do sócio Antonio Vieira de Góes (fl. 894), tendo em vista que a empresa encontra-se suspensa por baixa no Cadastro de Contribuintes do Estado da Bahia, os sócios do estabelecimento autuado foram intimados a se pronunciar (fls. 907 a 912), mas se abstiveram de fazê-lo.

Tendo em vista as alegações das autuantes, esta 3<sup>a</sup> JJF decidiu enviar o PAF à diligente da ASTEC para que se pronunciasse e informasse o real valor de débito deste lançamento (fls. 925 e 926).

A diligente (fls. 927 e 928) reconheceu seu equívoco, ao considerar duplicatas que não faziam parte do Passivo de 1995 e 1996, mas afirmou que não têm fundamento os argumentos das autuantes, relativamente aos exercícios de 1997 e 1998, de que haviam sido considerados valores referentes a fornecedores que não constavam do Passivo declarado no Balanço Patrimonial (fls. 17 e 24), pois, em seus demonstrativos (fls. 851 e 852), relacionou as duplicatas emitidas pelos fornecedores Portfolio Ind. Com. Ltda., Technos da Amazônia, Seculus da Amazônia S/A (1997) e Seculus Amazônia S/A (1998), todos constantes nos Balanços Patrimoniais.

Acrescentou que os novos valores apresentados pelas autuantes divergem totalmente dos demonstrados no levantamento inicial (fls. 23 e 868 – 1997 e fls 25 e 870 – 1998), aumentando o débito exigido originalmente.

Por fim, apresentou demonstrativo com os seguintes valores de débito: 1995 – R\$5.917,81; 1996 – R\$16.855,04; 1997 – R\$68,82 e 1998 – R\$2.503,60, totalizando a importância de R\$25.345,27. O autuado foi intimado do Parecer ASTEC nº 0206/2002 (fls. 939 e 940), todavia, não se manifestou a respeito.

As autuantes, inconformadas com o resultado da diligência, se manifestaram às fls. 942 e 943, aduzindo que, para uma aquisição integrar o Passivo, ela precisa estar devidamente escriturada nos livros fisco-contábeis e algumas duplicatas apresentadas como se fossem da TECHNOS são, na verdade apenas “pedaços de papel”, a exemplo dos documentos acostados às fls. 213 a 226, apresentando “*lay out* divergente dos títulos idôneos e quitação em carteira”. A seguir, apontam os equívocos que teriam sido cometidos pela diligente e ratificam, a final, “o procedimento fiscal adotado à época da ação fiscal”.

Esta 3ª JJF decidiu converter o PAF mais uma vez à fiscal diligente para que se pronunciasse sobre as alegações das autuantes (fls. 946 e 947).

A diligente apresentou o Parecer ASTEC 0055/2003 (fls. 948 e 949) informando que intimou o autuado a apresentar os comprovantes de pagamento das duplicatas relacionadas às fls. 969 e 970, porém os documentos não foram apresentados, razão pela qual não foram considerados em seu levantamento. Acrescenta que deixou de solicitar os boletos bancários elencados à fl. 947, porque todos se encontram devidamente autenticados no verso. Por fim, afirma que, após o refazimento do trabalho, apurou um Passivo a comprovar nos valores de R\$30.962,63 (1995), R\$111.191,73 (1996), R\$60.242,35 (1997) e R\$35.333,94 (1998), com ICMS de R\$5.263,65, R\$18.902,59, R\$10.241,20 e R\$6.006,77, respectivamente, conforme os demonstrativos que acostou às fls. 950 a 967.

O contribuinte, após intimado, se manifestou à fl. 978 pedindo desculpas pelo atraso na entrega da documentação e requerendo que sejam acatados os documentos que juntou às fls. 979 a 1106.

As autuantes foram cientificadas do resultado da diligência, mas se abstiveram de tecer comentários (fl. 1085)

O autuado foi novamente intimado do parecer ASTEC 0055/2003 (fls. 1086 e 1087), porém não mais se pronunciou.

## VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir o imposto em decorrência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através da manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, tendo em vista que o contribuinte, mesmo intimado, não apresentou todos os comprovantes dos saldos da conta Passivo dos exercícios de 1995, 1996, 1997 e 1998.

O autuado impugnou o lançamento, sob o argumento de que as autuantes teriam deixado de considerar diversas duplicatas, e acostou aos autos os originais dos documentos para comprovar as suas alegações.

A 4<sup>a</sup> JJF decidiu converter o PAF em diligência e o fiscal estranho ao feito, após refazer o levantamento fiscal, reduziu o débito total para R\$20.692,02, o que foi contestado pelas autuantes que apontaram alguns equívocos cometidos na diligência. A diligente, posteriormente, reconheceu o equívoco e alterou o débito para R\$25.345,27.

As autuantes, mais uma vez, discordaram do resultado da diligência, alegando que diversas duplicatas, incluídas no Passivo de cada exercício, na verdade foram emitidas no exercício seguinte e, por essa razão, não poderiam fazer parte da Conta Fornecedores.

Esta 3<sup>a</sup> JJF enviou o PAF à diligente para que refizesse o levantamento fiscal, levando em conta as alegações das autuantes. A diligente apresentou o Parecer ASTEC nº 0055/2003 retificando o valor do débito para R\$40.414,21, o que não foi impugnado pelas autuantes. Entretanto, o contribuinte acostou diversos documentos, às fls. 979 a 1106, os quais serão comentados a seguir.

Antes do exame da documentação trazida pelo contribuinte aos autos, deve-se esclarecer que, para que uma obrigação possa fazer parte do Passivo, faz-se necessário que a nota fiscal, bem como o seu lançamento nos livros fisco-contábeis, sejam datados em um exercício e a sua quitação tenha sido feita, parcial ou totalmente, no(s) exercício(s) seguinte (s). Assim, para exemplificar: se a Nota Fiscal de aquisição nº 001 foi emitida pelo fornecedor no dia 18/11/00, escriturada até o dia 31/12/00 nos livros fiscais e contábeis e quitada no dia 09/01/01, esta obrigação deverá integrar o Passivo do exercício de 2000. Ressalte-se que não importa que a duplicata, oriunda da citada Nota Fiscal nº 001, seja emitida no exercício seguinte (2001), tendo em vista que a obrigação de pagar é uma decorrência do contrato gerado através da nota fiscal, sendo a duplicata apenas um acessório, sem vida própria, como ensinam os doutrinadores do Direito Comercial.

Analizando as diligências, as manifestações das autuantes e do contribuinte a respeito das diligências e, especialmente, os documentos acostados pelo autuado às fls. 979 a 1106, cheguei às seguintes conclusões:

1. devem ser acatados os comprovantes de pagamento relacionados a seguir, tendo em vista a sua regularidade:

Data da Nota Fiscal	Número da Duplicata	Emitente	Data de Pagamento	Valor R\$	Nº Fls. PAF
11/12/96	8708	METALNOBRE IND. COM.	06/01/97	3.065,00	992
11/12/96	8710	METALNOBRE IND. COM.	06/01/97	1.730,00	992
11/12/96	8711	METALNOBRE IND. COM.	06/01/97	2.585,00	993
11/12/96	8709-A	METALNOBRE IND. COM.	27/01/97	1.270,00	992
11/12/96	8710-A	METALNOBRE IND. COM.	27/01/97	1.730,00	992
11/12/96	8711-A	METALNOBRE IND. COM.	27/01/97	2.585,00	993
16/12/96	3035-1	PORTFOLIO IND. COM. COUROS	27/01/97	726,44	1004
11/12/96	8709-B	METALNOBRE IND. COM.	05/02/97	1.270,00	992
11/12/96	8710-B	METALNOBRE IND. COM.	05/02/97	1.730,00	992
11/12/96	8711-B	METALNOBRE IND. COM.	05/02/97	2.585,00	993
13/12/96	6120402	SECULUS DA AMAZONIA	07/02/97	1.582,51	1008
13/12/96	6121302	SECULUS DA AMAZONIA	12/02/97	925,87	1105
31/10/96	D2024648-04	TECHNOS DA AMAZONIA	25/02/97	2.179,74	989
31/10/96	2024648-04	TECHNOS DA AMAZONIA	25/02/97	2.179,74	1028
18/12/96	7326-C	BULOVA DO BRASIL	07/03/97	670,56	990
18/12/96	7326-C	BULOVA DO BRASIL	07/03/97	670,56	1073
23/12/96	7451-C	BULOVA DO BRASIL	11/03/97	505,89	991
23/12/96	7451-C	BULOVA DO BRASIL	11/03/97	505,89	1073
13/12/96	6120403	SECULUS DA AMAZONIA	11/03/97	1.582,51	1010

13/12/96	6121303	SECULUS DA AMAZONIA	11/03/97	925,87	1106
11/12/96	8709-E	METALNOBRE IND. COM.	24/03/97	1.270,00	992
11/12/96	8710-E	METALNOBRE IND. COM.	24/03/97	1.730,00	992
11/12/96	8711-E	METALNOBRE IND. COM.	24/03/97	2.585,00	993
TOTAL PASSIVO COMPROVADO 1996				36.590,58	
TOTAL PASSIVO A COMPROVAR APURADO DILIGENTE 1996				111.191,73	
PASSIVO AINDA A COMPROVAR 1996				<b>74.601,15</b>	
08/12/97	6637-1	PORTFOLIO IND. COM. COUROS	05/01/98	468,85	1005
23/12/97	10645602	SECULUS DA AMAZONIA	20/01/98	404,75	1036
25/11/97	6378-3	PORTFOLIO IND. COM. COUROS	03/02/98	737,06	1044
15/12/97	6807-2	PORTFOLIO IND. COM. COUROS	09/02/98	627,64	1005
15/12/97	6811-2	PORTFOLIO IND. COM. COUROS	09/02/98	508,46	1006
15/12/97	6807-2	PORTFOLIO IND. COM. COUROS	09/02/98	627,64	1045
17/12/97	6811-2	PORTFOLIO IND. COM. COUROS	09/02/98	508,46	1048
19/12/97	10987602	SECULUS DA AMAZONIA	12/02/98	408,59	1067
30/12/97	206083204	TECHNOS DA AMAZONIA	14/02/98	500,58	1088
30/12/97	206082404	TECHNOS DA AMAZONIA	16/02/98	500,58	1083
10/12/97	206082504	TECHNOS DA AMAZONIA	16/02/98	500,58	1084
23/12/97	10645603	SECULUS DA AMAZONIA	17/02/98	404,75	1037
30/12/97	206082904	TECHNOS DA AMAZONIA	17/02/98	500,58	1087
15/12/97	6807-3	PORTFOLIO IND. COM. COUROS	19/02/98	627,64	1005
15/12/97	6811-3	PORTFOLIO IND. COM. COUROS	19/02/98	508,46	1006
15/12/97	6807-3	PORTFOLIO IND. COM. COUROS	19/02/98	627,64	1046
17/12/97	6811-3	PORTFOLIO IND. COM. COUROS	19/02/98	508,46	1047
30/12/97	10738103	SECULUS DA AMAZONIA	19/02/98	1.477,13	1043
29/12/97	10683203	SECULUS DA AMAZONIA	19/02/98	844,05	1050
29/12/97	10683103	SECULUS DA AMAZONIA	20/02/98	611,33	1038
30/12/97	10738103	SECULUS DA AMAZONIA	20/02/98	1.477,13	1053
30/12/97	10755703	SECULUS DA AMAZONIA	26/02/98	428,31	1056
30/12/97	10786203	SECULUS DA AMAZONIA	26/02/98	58,33	1060
30/12/97	10786403	SECULUS DA AMAZONIA	26/02/98	212,56	1063
11/12/97	10841603	SECULUS DA AMAZONIA	05/03/98	1.957,28	1034
19/12/97	10987603	SECULUS DA AMAZONIA	16/03/98	408,59	1069
30/12/97	206082905	TECHNOS DA AMAZONIA	17/03/98	500,58	1086
30/12/97	206083205	TECHNOS DA AMAZONIA	17/03/98	500,58	1090
29/12/97	10683104	SECULUS DA AMAZONIA	24/03/98	611,33	1040
29/12/97	10683204	SECULUS DA AMAZONIA	24/03/98	844,05	1042
29/12/97	10683204	SECULUS DA AMAZONIA	25/03/98	844,05	1052
30/12/97	10738104	SECULUS DA AMAZONIA	25/03/98	1.477,13	1054
30/12/97	10755704	SECULUS DA AMAZONIA	30/03/98	428,31	1058
30/12/97	10786404	SECULUS DA AMAZONIA	30/03/98	212,56	1065
30/12/97	10786204	SECULUS DA AMAZONIA	31/03/98	58,33	1061
11/12/97	10841604	SECULUS DA AMAZONIA	08/04/98	1.957,26	1035
19/12/97	10987604	SECULUS DA AMAZONIA	14/04/98	408,59	1071
TOTAL PASSIVO COMPROVADO 1997				24.288,20	
TOTAL PASSIVO A COMPROVAR APURADO DILIGENTE 1997				60.242,35	
PASSIVO AINDA A COMPROVAR 1997				<b>35.954,15</b>	
13/11/98	11018-1	PORTFOLIO IND. COM. COUROS	19/01/99	902,06	1006
12/11/98	8847-E	METALNOBRE IND. COM.	15/03/99	1.575,00	993
14/12/98	8852-E	METALNOBRE IND. COM.	15/03/99	2.866,53	993
23/12/98	11685-1	PORTFOLIO IND. COM. COUROS	24/03/99	1.974,56	1006

TOTAL PASSIVO COMPROVADO 1998	7.318,15
TOTAL PASSIVO A COMPROVAR APURADO DILIGENTE 1998	35.333,94
PASSIVO AINDA A COMPROVAR 1998	<b>28.015,79</b>

2. não podem ser aceitos os demais documentos apresentados pelo sujeito passivo, por uma das razões seguintes: não consta a autenticação, no documento, do pagamento da obrigação; o pagamento da obrigação foi feito no mesmo exercício, não integrando, portanto, o Passivo; e, por fim, não há a identificação do número e da data da nota fiscal que originou as duplicatas, a fim de se verificar se as obrigações faziam ou não parte do Passivo do exercício em análise.

Por tudo quanto foi exposto, entendo que merecem ser acatados os demonstrativos elaborados pela diligente, às fls. 950 a 967, contudo, deve ser reduzido o débito por ela apurado, em razão da inclusão das duplicatas acima elencadas, para o seguinte:

EXERCÍCIO	PASSIVO A COMPROVAR (R\$)	ALÍQUOTA (%)	MULTA (%)	ICMS DEVIDO (R\$)
1995	34.810,64	17%	70%	5.917,81
1996	74.601,15	17%	70%	12.682,20
1997	35.954,15	17%	70%	6.112,21
1998	28.015,79	17%	70%	4.762,68
<b>TOTAL</b>				<b>29.474,90</b>

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 147794.0015/00-4, lavrado contra **A L K JOALHEIROS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$29.474,90**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Esta Junta recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, I, “a”, 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/99, com efeitos a partir de 10/10/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de junho de 2003.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE/RELATORA

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA – JULGADOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA